



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: COIRBA - SIDERURGIA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000001588/06

AUTO DE INFRAÇÃO: 0000013/2006

INFRAÇÕES GRAVES: ART. 57, INCISOS II E IV, ART. 95, INC. V E ART. 95, INCISO XV- ALÍNEA "A", DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06 – MULTAS SIMPLES

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 0000013/2006, no qual foi constatado que o infrator recebeu e armazenou ilegalmente para consumo, 1.679 mdc (hum mil, seiscentos e setenta e nove metros) de carvão vegetal nativo, acompanhados de notas fiscais materialmente falsas, caracterizando uso indevido de documento ambiental e documento inválido para todo o percurso e armazenamento e consequentemente, carvão vegetal sem prova de origem.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, a saber:

- Art. 95, inciso V, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 117.530,00** (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta reais);

- Art. 95, inciso XV – alínea "a", sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **RS 2.100,00** (dois mil e cem reais);

Valor total da multa: RS 119.630,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e trinta reais).

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração via correio no dia 02 de outubro de 2006, apresentando a defesa administrativa no dia 30 de outubro de 2006 (fls.02/07).



A defesa administrativa foi analisada (fls. 134/137), e o pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão e apresentou recurso administrativo (fls.140/146) ao Conselho de Administração no dia 17/07/2007, alegando e requerendo em síntese:

- que o auto de infração foi lavrado sem critérios, desrespeitando o devido processo legal;
- que a multa é confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer;
- que não é de responsabilidade do defendente a verificação da idoneidade de documentos do fornecedor;
- que é absolutamente absurdo o procedimento adotado de lavrarem-se inúmeros autos de infração embasados numa mesma suposta irregularidade.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art.44, do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pela autuada no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, "a" do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 95. São consideradas **infrações graves** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309 de 2002:

V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
(...)

XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:

- a) de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

No campo "*Descrição da infração*" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Por receber e armazenar ilegalmente, para consumo, 1679 mdc (hum mil, seiscentos e setenta e nove metros de carvão)- vegetal nativo, transportados nos veículos de placas: GMA 09000, GOB 0840, GYI-6014, GLE-2786, JLQ-6780, GKO-5549, BXP-0364, GVI-1206, GYI-1379, GTQ-2644, GZG-1008, KDW-7357, HZV-2315, GVJ-2295, GLE-9076, NFO-3138, GSV-4455, GWI-4622, GPH-6093, GMA-1316 E GMV-5667.

No ato da fiscalização foram apresentadas as notas fiscais de produtor, GCA-GCs (guia de controle ambiental, grande consumidor) e notas fiscais de entrada da empresa. Segundo os documentos apresentados o carvão seria proveniente da Fazenda Barra Danta, município de João Pinheiro/MG, tendo como produtor o Sr. Celso Luiz Betarelo e outro (veja relação anexa).

Após consulta a Secretaria da Fazenda/MG, certificou-se que as notas fiscais são "materialmente falsas", conforme certidão emitida pelo Sr. Ronam Botelho Santos, Chefe da AF/João Pinheiro, caracterizando uso indevido de documento ambiental e documento inválido, portanto, para todo o percurso e armazenamento e, conseqüentemente, carvão vegetal sem prova de origem.



Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº 000013/2006, alegando que o AI foi lavrado sem critérios, desrespeitando o devido processo legal.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 21 de setembro de 2006, sendo observados todos os requisitos elencados no Art. 32, do Decreto Estadual nº 44.309/06, que assim dispõe:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração;
- III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- IV - as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - a reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - a identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação;
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que o referido auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Desse modo, da simples análise do auto de infração, pode-se verificar que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.

Observa-se que os fundamentos apresentados pelo autuado, conforme restou demonstrado, não tem o condão de invalidar o Auto de Infração, por estar o mesmo em plena observância à legislação aplicável ao tema.

A autuada foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal, uma vez que os direitos constitucionais do autuado estão sendo devida e integralmente respeitados.

Observamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa,



devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração **000013/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.

2.3 – DO VALOR DA PENALIDADE DA MULTA SIMPLES APLICADA

A autuada afirma que a multa no molde que foi aplicada, se configura confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer.

Entretanto, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no art. 95, inciso V e art. 95, inciso XV, “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006, tendo ocorrido a prática de infração administrativa classificada como grave, a qual prevê como penalidade a multa simples.

A forma de cálculo da multa simples observou estritamente os ditames do Decreto 44.309/2006, onde se encontram previstos os valores a serem aplicados, conforme abaixo mencionado:

Art. 95, inciso V do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m³/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Assim, a multa aplicada observou a quantidade de metros cúbicos de carvão (1.679 mdc), quantidade essa multiplicada pelo valor acima mencionado (R\$ 70,00) o que totaliza a multa aplicada no auto de infração em comento, qual seja, **R\$ 117.530,00** (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta reais).



Art. 95, inciso XV – letra a do Decreto 44.309/06

- Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;

Considerando terem sido verificados 21 documentos inválidos para acobertar o transporte, e que a multa é calculada em função do número de documentos, a penalidade de multa simples corresponde exatamente ao valor autuado, qual seja, **RS 2.100,00** (dois mil e cem reais);

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado que a considerou confiscatória, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos que deve ser mantida.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELA AUTUADA

Alega a autuada que não é de sua responsabilidade a verificação da idoneidade de documentos do fornecedor, porque estes são utilizados exclusivamente para o acobertamento do produto adquirido.

Engana-se a autuada, pois essa obrigação é de todos os envolvidos em uma relação comercial, qualquer que seja ela.

A empresa que não se preocupa com a procedência do carvão, o que se tem repetido em muitas empresas, ou seja, o descaso com o trato com as questões ambientais, buscando o lucro a qualquer custo, corre o risco ou assume o risco de assumir as sanções cabíveis em face do ato de omissão.

Assim converge o artigo 55 da Lei Estadual 14.309/02:



Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Assim também dispõe o Decreto Estadual nº 44.309/06 no art. 32, o qual determina a identificação no auto de infração, do autor e de todos que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática da infração, *in verbis*:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

§ 2º O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou todos os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, além de todos aqueles que de qualquer modo, tenham concorrido para a prática da infração.

E ainda, aquele que lucra com a atividade deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes. A responsabilidade do empreendedor precisa ser ampla, no sentido de abarcar todos os riscos por ele criados, ainda que produzidos com a concorrência de outras causas ou riscos que lhe são inerentes.

Quanto à alegação de que não tinha ciência da alegada inidoneidade do documento fiscal, nem qualquer publicidade sobre a inidoneidade da mesma não merece prosperar, pois as notas fiscais emitidas antes da publicação do edital são alcançadas pela declaração de inidoneidade, admitindo o efeito retroativo para declarar a inidoneidade de documentos fiscais.

O que torna inidôneo o documento fiscal é a comprovação de ato fraudulento contra o fisco, ato este publicado pelo edital. Daí a retroatividade dos efeitos do edital não tem a mesma característica da retroatividade de uma norma ou outro ato administrativo que cria, extingue ou modifica direitos. No caso do edital, ele apenas declara o ato fraudulento.

Compulsando os autos, é possível constatar a Declaração do Chefe da Agência Fazendária de João Pinheiro/MG, Sr. José Ferreira do Amaral, datada de 12 de Maio de 2006, declarando, conforme solicitado pelo Centro Operac. Fiscalização, que a Repartição



Fazendária autorizou em 04/05/2005, um bloco de Notas Fiscais, numeração de 000001 à 000025 para CELSO LUIZ BETARELO E OUTRO, PR 363/5512, conforme AIDF 3630024542005.

Consta também dos autos uma Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Superintendência Regional da Fazenda VIII AF/3. Nível João Pinheiro –MG datada de 07 de junho de 2006 de Ronan Botelho Santos, chefe da Administração Fazendária de João Pinheiro-MG que certifica para os devidos fins e atendendo a requerimento do IEF, protocolado na Repartição sob o n. 002232, de 07.06.06, que foi autorizada para o Produtor Rural CELSO LUIZ BETARELO E OUTRO, Fazenda Barra Danta, inscrição 363/5512, através da AIDF n. 36300245420005 de 04.05.05, a impressão de notas fiscais de produtor rural com a numeração de 000001 a 000025.

Conclui-se, portanto que a nota fiscal declarada falsa, desde a sua emissão, já trazia consigo vício insanável, que a torna inválida para todos os seus efeitos.

O artigo 39, I da Lei 6763/75 dispõe que se considera falso o documento fiscal que não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária.

Em razão da falsidade dos documentos fiscais a operação foi considerada desacobertada, conforme art. 149, I do RICMS/02, segundo o qual:

Art. 149 – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou ideologicamente falso

No presente caso, de transporte de produtos e subprodutos florestais, é obrigação da empresa recebedora verificar tanto a origem do produto, como também a idoneidade dos documentos que acobertam os produtos florestais, seguindo de forma explícita e correta toda a legislação ambiental através da análise criteriosa de todos os documentos dos seus fornecedores.



Alega ainda a autuada que é absurdo o procedimento adotado pelo IEF, destacando a forma repetida que se lavra inúmeros autos de infração embasados numa mesma suposta irregularidade, para todos os envolvidos.

Trabalhando com a perspectiva da necessidade de culpa para a caracterização da infração, vale ressaltar que no Direito Ambiental a responsabilidade é **OBJETIVA**, ou seja, para pleitear a reparação do dano, basta que se demonstre o nexos causal entre a conduta do autuado e a lesão do meio ambiente a ser protegido.

Conforme esclarece Édis Milaré, em sua obra 'Direito do Ambiente' (Editora RT, 6ª edição, São Paulo, págs. 885 e 889):

“(...) de acordo com a definição de infração inscrita no art. 70 da Lei 9.605/1998, a responsabilidade administrativa prescinde de culpa.

(...)

A Lei 9.605/1998, ao definir infrações administrativas, não exigiu a configuração de culpa em sentido lato, senão naqueles casos excepcionais, tal como previsto no §3º de seu art. 72, que dispõe: “A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, Ministério da Marinha; II – opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha (...).

Dai se conclui que o elemento subjetivo não é pressuposto jurídico para a configuração de responsabilidade administrativa.”

Observa-se, que, conforme acima afirmado, que o elemento subjetivo não deve ser considerado na ocorrência de infrações ambientais administrativas, a não ser nos casos excepcionados por Lei (art. 72, §3º da Lei 9.605/1998), dentre os quais não se enquadra o presente.



Vê-se, pois, que a responsabilidade na seara ambiental, administrativa e civil, é eminentemente objetiva, conforme se verifica na legislação e na doutrina aplicável ao tema, não podendo o autuado se eximir da responsabilidade pelo ato infracional com base no elemento subjetivo.

Em suma, a responsabilidade na seara ambiental é concorrente, razão pela qual o autuado não pode se eximir da infração objeto do auto de infração supra.

Assim, em vista do exposto, não há que se falar em ilegitimidade do autuado, uma vez que as infrações ambientais não pressupõe o elemento subjetivo para sua caracterização, sendo o autuado, também por essa ótica, plenamente responsável pelo ocorrido.

Vislumbra-se, pois, que, à luz da fé pública que reveste os atos administrativos, que o auto de infração **000013/2006** está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.4. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de



fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na seguinte infração:

- Art. 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/2006 no valor de valor de **RS 2.100,00** (dois mil e cem reais).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que a multa simples aplicada em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **RS 2.100,00** (dois mil e cem reais), está **REMITIDA** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 147 dos autos.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **000013/2006**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto 44.309/2006;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.309/2006;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Artigo 95, inciso XV – alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.309/06, valor de **RS 2.100,00** (dois mil e cem reais) ;

- **reduzir** o valor da multa aplicada para **RS 117.530,00** (cento e dezessete mil, quinhentos e trinta reais), a ser atualizado e corrigido.

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

